AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 92/2021

OBJETO: Arquivamento de Processo Administrativo Ordinário

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.145075/2014-60

PROPOSIÇÃO PRG Parecer nº 00893/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 236/238 do processo físico, SEI 0637705).

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de Processo Administrativo Ordinário autuado em meio físico, em 22/9/2014, para apurar indícios de suposta infração cometida pela empresa Lindan Transportes e Turismo Ltda (atual Matriz Transportes) por suspeita de adulteração de apólices de seguro de responsabilidade civil.

1.2. Para compreensão das referências aos documentos inframencionados, cabe registrar que foram assim digitalizados do processo 50500.145075/2014-60: (i) Volume 1 - fls.1 a 221 do processo físico, no SEI 0637671, correspondentes às págs. digitais 1 a 248; (ii) Volume 2 - fls. 222 a 269 do processo físico no SEI 0637705 - correspondentes às págs. digitais 1 a 60, acrescido de documentos não carimbados na ordem do processo físico, correspondentes às págs. digitais 61 a 109, respectivamente, com carimbos de fls.1180 a 1223.

1.3. A apuração dos indícios da suposta infração deu-se a partir de documentação protocolada, fisicamente, em 15/9/2014 (fls. 02-21), com requerimento contendo solicitação de ativação de veículos indicados em documentação anexa com apólices de diversos veículos, quais sejam, os veículos de placas OIW-0806 (fls. 14), NMX-7180 (fl. 15), OIW-1764 (fl. 16), KZW-1199 (fls.17), ANQ-7704 (fl.19), GSH-6948 (fls. 20), GSH-6950 (fl.21) e ANF-2146 (fl. 18). Ao final desse requerimento (fl. 03), há indicação por extenso no local da assinatura de "Lindan Transportes e Turismo Ltda" e de "Francisco José Martins Mendes", como representante da empresa.

1.4. Em 17/9/2014, a GERPA (Gerência de Transporte Regular de Passageiros) efetuou contatos por e-mail com a empresa SEGURADORA indicada nas apólices (ESSOR SEGURO, www.essor.com.br), e conforme histórico de e-mails (fls. 22-23), **foi verificado que nenhum dos SEGURADOS constantes das apólices originais correspondia ao nome empresarial LINDAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA, tal como constou no campo "SEGURADO" das apólices enviadas pela requerente**.

1.5. Em 18/9/2014, por intermédio do Despacho 4010/2014/GERPA/SUPAS/ANTT (fl. 44), a GERPA encaminhou os autos à NATAD/SUPAS (Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros), após ter efetuada a análise dos documentos recebidos, da qual levantou-se a suspeita em relação às apólices de seguro de responsabilidade civil apresentadas. Por sua vez, a SUPAS, mediante Nota Técnica 617 NATAD/SUPAS/2014 (fls. 45-48), de 24/9/2014, manifestou-se inicialmente a respeito da falsificação das apólices de seguro de responsabilidade civil, conforme o seguinte:

DA FALSIFICAÇÃO DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

3. As empresas autorizadas judicialmente são obrigadas a cumprir com toda a legislação que rege o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiro, conforme determinação contida na decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada nº 357, devendo apresentar regularmente, conforme PARECER Nº 0400-1.6.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU, todos os documentos contidos na Deliberação DG nº 115/2013, dentre eles, as apólices de seguro de responsabilidade civil dos veículos a serem cadastrados, conforme se observa abaixo:

> *Art. 2º A empresa interessada na prestação do serviço de transporte rodoviário regular interestadual de passageiros deverá apresentar, em pedido específico para cada serviço requerido, os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que entenda necessários a fundamentar seu pleito:*
> *[...]*
> *II - Documentação referente ao serviço requerido:*
> *a) comprovação da frota necessária para operação do serviço **e respectivas apólices do Seguro de Responsabilidade Civil**, na forma da Resolução nº 839, de 5 de janeiro de 2005;*
> *[...](grifo acrescentado)*

4. Quando a ANTT é intimada a cumprir uma decisão que autoriza judicialmente uma empresa a operar determinada linha, é praxe condicionar a ativação da linha à apresentação de toda a documentação que a legislação federal requer, de modo que o serviço somente é ativado no Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP quando cumprida tal exigência. De outra sorte, caso seja verificada a ausência desse requisito e o serviço já esteja ativo no SGP, há a orientação de se suspender imediatamente as linhas da empresa, conforme orientação contida no PARECER/ANTT/PRG/RLL/Nº 20-1.6.3.7/2011, que mencionou o seguinte acerca de alguns serviços da empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda. - TCB:

> *"(...)*
> *Na STA 357/STF, a r. decisão do Ministro Presidente do STF determinou que TODAS (frise-se: TODAS) as empresas beneficiárias pelas 'outorgas judiciais' de uma linha de serviço público de transporte rodoviário interestadual de passageiros CUMPRAM com a legislação federal pertinente.*
> *(...)*
> *Aqui, no presente caso concreto, a SUPAS/ANTT informa (1) que a TCB não está cumprindo com a legislação federal; (2) que a TCB não apresentou, até o presente momento, toda a documentação exigida nas normas pertinentes ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; (3) que a TCB já foi intimada a sanar as irregularidades no prazo de 10 (dez) dias, vencido em 13/12/2010 (fls. 39), e, até agora, não regularizou a situação.*
> *(...)*
> *Em face de todo o exposto, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS/ANTT deve determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO de todas as linhas da empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda. – TCB Transbrasil onde se tenha, nos presentes Autos, constatado irregularidades e já tenha sido oportunizado prazo para a empresa sanar tais vícios e ela não tenha assim procedido".* (grifo acrescentado)

5. No caso em tela, não há que se falar em oportunizar prazo para que as empresas sanem as irregularidades, haja vista que os documentos apresentados por elas não contém vícios sanáveis, **pois são falsos**, o que pode ensejar sobretudo, a penalidade de declaração de inidoneidade, com base no Art. 86, II, do Decreto nº 2.521/1998. Ademais, há necessidade de imediata suspensão das linhas dessas empresas, uma vez que a utilização de veículos sem cobertura de seguro de responsabilidade civil coloca seriamente em risco a vida de milhares de passageiros.

[...]

11. A Seguradora Essor Seguros informou que as apólices apresentadas pela empresa Lindan Transportes e Turismo Ltda. não constam sob sua responsabilidade, fato este que será devidamente apurado por meio de comissão de processo administrativo a fim de aplicar as penalidades cabíveis. A alegação de falsidade documental advinda de órgão emissor credenciado é por si só um indício de ilícito praticado. Em complemento, a ausência de apólice de seguro configura um risco, pois as apólices de Seguro de Responsabilidade Civil são imprescindíveis à operação do serviço, por serem documentos que asseguram ao usuário a cobertura para garantir a liquidação de danos causados em virtude de acidente.

1.6. Em 18/11/2014, por meio da Portaria 606/SUPAS/ANTT (fl. 84), foi constituída Comissão de Processo Administrativo para averiguar os fatos e propor a medida administrativa, em seguida, mediante Ata de Deliberação da referida comissão (fl. 85), em 24/11/2014, foi instaurado o processo administrativo e encaminhada a expedição Notificação para a empresa LINDAN, para apresentar defesa em 30 (trinta) dias.

1.7. Em 24/11/2014, foi expedida notificação/intimação da empresa LINDAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA(fl. 86), encaminhada por Correios com Aviso de Recebimento, cujo teor não indicou qualquer recebimento (fls. 90-91), razão pela qual houve encaminhamento da Notificação por Edital (fls. 93-95), publicada no Diário Oficial da União em 13/1/2015. Em seguida, a despeito da Notificação por Edital, a empresa não apresentou defesa, como certificado em 26/3/2015 (fl. 97).

1.8. Em resposta à solicitação da Comissão de Processo Administrativo, no Ofício 01/2015/CPA/SUPAS (fls. 98-107), que encaminhou cópia das apólices protocoladas fisicamente, a empresa ESSOR Seguros informou em 15/4/2015 que "as apólices listadas no correios eletrônicos em anexos, em nome de Lindan Transportes e Turismo LTDA., não são verdadeiras e tão pouco foram emitidas pela Essor Seguros S.A." (fl. 108).

1.9. Em 8/12/2015, houve intimação por Edital (fl. 128), publicada no Diários Oficial da União para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, a empresa permaneceu silente, como certificado em 4/4/2016. À fl. 139, consta informação no âmbito da ANTT sobre alteração da razão social da empresa Lindan Transportes Ltda para Matriz Transportes Ltda.

1.10. Em 12/5/2016, **a Comissão Processante encerrou seus trabalhos com a elaboração do Relatório Final e sugestão de "aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa Matriz Transportes Ltda. (antiga Lindan Transportes e Turismo Ltda.) por prazo a ser fixado em decisão"** (fls. 141-146). Em seguida, os autos foram à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT) para análise e manifestação.

1.11. Em 9/5/2016, por intermédio do Parecer 00934/2016/PF-ANIT/PFANTT/PGF/AGU (fls. 148-149), a **Procuradoria Federal junto à ANTT opinou no sentido de que "à investigada foi conferido o mais amplo direito de defesa, tendo sido intimada de todos os atos do procedimento" e, ao final, que a "PF/ANTT corrobora o entendimento da Comissão Processante, devendo, pois, ser aplicada a pena de declaração de inidoneidade à empresa"**.

1.12. Em 2/9/2016, **a Matriz Transportes Ltda (empresa MATRIZ), representada por Sivaldo Pereira Cardoso, apresentou requerimento (fls. 152-176) demonstrando que pediu a atualização de seu endereço em 21/10/2015 "para o envio de correspondências e notificações", entretanto foi notificada para apresentar suas alegações finais por edital, o que acarretou cerceamento de defesa e nulidade.**

1.13. Em 13/3/2017, na NOTA TÉCNICA 066/GETAE/SUPAS/2017, os titulares da Gerência Técnica de Assessoramento (GETAE) e da Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros

(SUPAS) indicaram que, compulsando os autos, verificou-se que o requerimento de atualização do endereço não fora juntado ao processo, por esse motivo, a Comissão de Processo Administrativo não teve ciência da alteração cadastral até o momento da conclusão de seus trabalhos. Desse modo, houve a sugestão à Diretoria de constituição de nova Comissão Processante para reabertura do prazo das alegações finais, possibilitando juntada de documentos e provas.

1.14. Ato contínuo, em 23/6/2017, **por meio Deliberação 142/2017 (fls. 201-202), a Diretoria Colegiada determinou o retorno dos autos à SUPAS para a reinvestidura dos membros da Comissão de Processo Administrativo, ou de quem lhes houver sucedido, para reabertura do prazo de alegações finais da empresa interessada**.

1.15. Em seguida, iniciados os trabalhos da nova Comissão de Processo Administrativo, constituída pela Portaria 40/SUPAS/ANTT, de 3/7/2017 (fl. 204), deliberou-se por designar audiência para produção de prova oral (fl. 209). Conforme ata de 1/8/2017 (fls. 212-214) foi colhido o depoimento do preposto da empresa e de uma testemunha, os quais, em suma, respectivamente, **indicaram que o requerimento e a documentação que deram ensejo à apuração dos autos se tratam de documentos falsos protocolados por alguém que não representava a empresa, sem assinatura com firma reconhecida ou procuração válida; ainda, que se trata de requerimento com falsificação grosseira, que carecia dos documentos básicos que o instruem, tais como firma reconhecida e contrato social**. Nessa ocasião, assim foi dito pelos representante(s) da empresa Sr. Ismael Hubirajara Ferreira Maia e pela testemunha José da Cruz:

> **DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO DA EMPRESA** (Nome: **Ismael Hubirajara Ferreira Maia**(...).
>
> Às perguntas formuladas pelo Presidente da Comissão, respondeu: 'Que aproximadamente em 2015 se inseriu na empresa, época em que solicitou que todas as notificações fossem realizadas de acordo com os dados fornecidos. Só tomou conhecimento do presente processo após a proposta da pena pela Comissão, razão pela qual o processo precisou retroceder. Que só descobriu sobre a existência do processo quando foi decretada a pena à outra empresa em caso análogo. **Que à época, os veículos eram ativados na ANTT pelo dono da empresa ou pelo procurador (à época) que irá depor nesta audiência, Sr. José da Cruz. Que os documentos foram reputados falsos pouco tempo depois da data do seu protocolo, o que permite supor que talvez alguém tenha protocolado esses documentos e logo em seguida avisado da sua ocorrência. Que conhece o procedimento de ativação de veículo (à época) pois já fez várias vezes, o qual consiste em primeiro protocolar os documentos: requerimento com assinatura e firma reconhecida e procuração igualmente. CRLV autenticado quando próprio, além da apólice de seguro em via original não cópia como consta no processo. Cópia autenticada da apólice não era permitida. Quando se tratava de veículo de terceiro, apresentar ainda contrato entre as duas empresas com assinaturas com firmas reconhecidas. Valendo ressaltar que as fls. 4 se quer consta o nome das pessoas físicas que subscrevem o documento**. Acredita que à época não era necessário o cadastro anterior ao protocolo dos documentos, como é hoje. Que a ativação é feita através do SGP, nos dias atuais, através de senha de 6 dígitos pelo que se lembra, tanto para o usuário quanto para a senha. A senha foi enviada, via Correios, pela ANTT, logo depois de desenvolver o sistema. Atualmente só duas pessoas conhecem essa senha, o depoente e o dono."
>
> **DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA (Nome: José da Cruz**(...) (Foi procurador da empresa até pouco mais de 1 anos atrás, responsável pela documentação, não tinha nenhum subordinado na empresa, por um período aproximado de 5 anos, já precisou representar a empresa tanto em juízo como em outros órgãos públicos) Pelo Presidente foi dito que tendo em vista que o depoente indiscutivelmente vinculou-se à empresa em questão, com elevado grau de fidúcia, inclusive fazendo as vezes da pessoa jurídica junto a instituições públicas, passo a colher seu depoimento na condição de simples informante, atribuindo-lhe o valor probatório que entender devido esta comissão, por ocasião da elaboração do relatório final.
>
> Às perguntas formuladas pelo Presidente da Comissão, respondeu: '**QUE á época dos fatos ainda trabalhava para a empresa e logo que soube compareceu a ANTT e requereu a cópia do processo. Nesse momento constatou que as linhas da empresa estavam suspensas. Que reconheceu que se tratava de falsificação grosseira e optou, junto com a empresa, por aguardar ser oficialmente notificado pela ANTT sobre o fato. Como essa notificação não chegou, a empresa adotou as medidas judiciais cabíveis**. Que após a cautelar, não recebeu qualquer notificação da ANTI acerca do fato. Que se tratava de ação individual. Que as outras empresas tomaram as providência que acharam cabíveis. **Que o requerimento carecia dos documentos básicos que o instruem, tais como firma reconhecida e contrato social**. **Que nem desconfiou que se tratava de alguém da empresa, mesmo porque era o depoente que dava entrada na documentação da empresa**. **Que o processo de ativação de veículos consiste na apresentação de requerimento acompanhado de documentos a exemplo do contrato social, sendo a documentação toda autenticada**. (...)
>
> Às perguntas formuladas pelo proposto/procurador da empresa, respondeu: "**QUE não tem conhecimento de outra pessoa da empresa que tenha realizado o requerimento ou o pré-cadastro do veículo, até porque essa era tarefa exclusiva do depoente ou do dono da empresa (Sr. Francisco)**. **Que não tem conhecimento de qualquer relação da empresa Lindan com a empresa Imperatriz ou qualquer ajuste entre as duas. Que não tem nenhuma informação sobre Luciano ou Flawber, que constam do documento de fl. 4**. **Que a respeito da assinatura de fl. 3. assevera que não se trata da firma do então proprietário da empresa. o qual se quer costuma utilizar rubricas em documentos.**".
>
> [grifos acrescidos]

1.16. À fl. 218, consta declaração de 27/7/2017, em nome FRANCISCO JOSE MARTINS MENDES, com firma reconhecida, contendo informação de que o mesmo foi sócio da empresa Lindan no período de 21/5/2012 a 2/5/2015, que os documentos protocolados em 15/9/2014 sob o número 50500.145075/2014-60 são desconhecidos, foram protocolados por pessoa desconhecida da Lindan Transporte e Turismo LTDA à época, sem autorização para protocolar documentos na ANTT e sem a devida procuração pública. Nesse sentido, o teor da declaração juntada à fl. 218:

> **DECLARAÇÃO**
>
> FRANCISCO JOSE MARTINS MENDES (...), residente e domiciliado na cidade de Teresina-PI, declarante foi sócio majoritário sendo o administrador da empresa Lindan Transporte e Turismo LTDA no período de 21/05/2012 a 02/05/2015, venho declarar a ANTT Agencia Nacional de Transportes Terrestres que os documentos protocolados em 15/09/2014 sob o Numero: 50500.145075/2014-60, tratasse de **documentos desconhecidos por mim, protocolados por pessoa desconhecida da Lindan Transporte e Turismo LTDA a época, declaro ainda que nunca autorizei pessoa alguma protocolar documentos na ANTT sem a devida procuração publica por mim outorgada, entendo que o documento citado trata-se de documento assinado de má fé, com intuito de prejudicar a Lindan Transporte perante a ANTT**.

> Esta **declaração segue assinada com firma reconhecida por mim** em cartório para que surta os devidos efeitos legais.

1.17. Após a intimação à fl. 226, a empresa apresentou Alegações Finais, em 16/3/2018 (fls. 227-228), refutando a autoria da infração e arguindo prescrição, ao final, requerendo o arquivamento do processo, sob os seguintes 7 argumentos:

> (...) **CONSIDERANDO que foi protocolado na ANTT requerimento para ativação de veículos na frota da Matriz Transportes (antiga Lindan Transportes e Turismo LTDA), na data 15/09/2014 n. 50500145075/2014-60 pagina 02, cujo requerimento a empresa Matriz Transportes e seu dirigentes desconhece, repudia, por se tratar de documento assinado por pessoa desconhecida, de má fé, com intuito de prejudicar a empresa perante a ANTT, a Matriz Transportes LTDA vem requerer arquivamento total do processo 50.500.145075/2014-60 por razoes a seguir**;
>
> 1- A assinatura do requerimento paginas 02/03 não possui firma reconhecida, tratasse de uma rubrica que não se pode identificar quem assinou o requerimento.
>
> 2- Não foi protocolado junto com requerimento paginas 02/03 procuração do proprietário da empresa na época autorizando o protocolo junto a ANTT.
>
> 3- A assinatura não possui qualquer semelhança com a assinatura do proprietário da empresa Francisco Jose Martins Mendes conforme alteração contratual **pagina 175**, valida a época do protocolo do requerimento.
>
> 4- O próprio Francisco Jose Martins Mendes **pagina 215** declarou que desconhece os documentos protocolados sob o n. 50.500.145075/2014-60, declarou ainda que não autorizou qualquer pessoa protocolar documento na ANTT sem procuração outorgada por ele, e que entende que os documento foram protocolados no intuito de prejudicar a empresa perante a ANTT.
>
> 5 - Através de depoimento pessoal o procurador da empresa a época página 213 Jose Da Cruz, declarou que o requerimento protocolado se trata de uma falsificação grosseira, que o cadastro de ônibus a frota da empresa estava ligado diretamente ao proprietário da empresa a época, que desconhece qualquer vinculo da documentação protocolada com a empresa.
>
> 6- A empresa junta pagina 216 documento jurídico que comprova que os documentos protocolados não se tratam de documento de valor próprio (ex: rg, cpf, passaporte etc) não constituindo prova, para que seja considerado inidôneo aja vista que não possui poder algum para prejudicar a ANTT.
>
> 7- Por fim a empresa entende que a lei n. 9.873 de 11/1999 ad 1º inciso 10, estipulou prazo para prescrição de processos administrativos em tramite, 1ncide a prescrição do procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de oficio ou mediante requerimento da parte interessada" cópia anexo.
>
> **Ante todo exposto confiamos na responsabilidade desta digna comissão, e requeremos o total arquivamento deste processo de CPA.**
>
> [grifos originais]

1.18. Em 27/3/2018, **no Relatório Final (fls. 231-232), a Comissão de Processo Administrativo concluiu que** quanto à prescrição, suscitada genericamente em sede de alegações finais sem que fosse indicado o lapso temporal, essa não merecia ser acolhida, ressaltando que "a prescrição intercorrente não incide enquanto praticados atos inequívocos, que importem a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei nº 9.9873/1999)". Quanto ao mérito, qual seja, a responsabilidade da empresa pelos fatos imputados, ressaltou a Comissão, logo de início, que não há controvérsia a respeito da falsidade material das apólices de seguro, uma vez que "a própria defesa se limitou a negar a autoria do requerimento de ativação de veículo, nada dizendo sobre a adulteração do documento em si". Contudo, a Comissão considerou que a empresa afirmou desconhecer os documentos e o próprio requerimento de ativação do veículo, apontando diversas inconsistências nas informações nele constantes, como também indicou que, apesar de a empresa não acostar aos autos qualquer elemento que comprove que a falsificação tenha partido de terceiros, **a ausência de prova da autoria pela empresa acusada fez com que a Comissão entendesse haver ausência de pressuposto para a aplicação de penalidade**, **sugerindo, assim, o arquivamento do pleito**.

1.19. Em 4/5/2018, por intermédio do Parecer 00893/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 236-238), a **Procuradoria Federal junto à ANTT indicou que o princípio do contraditório e da ampla defesa foi devidamente observado no presente processo administrativo, no mérito, adotando as mesmas razões da Comissão de Processo Administrativo acerca da não incidência da prescrição e da ausência de autoria da empresa pelos fatos imputados, concluindo que os autos estão aptos para julgamento pela Diretoria**.

1.20. Por sua vez, em 25/7/2018, a Gerência de Regulação e Análise Processual (GERAP), na Nota Técnica 482/2018/GERAP/SUPAS (fls. 245-246), proferiu entendimento "que embora incontroversa a materialidade da infração, e apesar de a empresa não acostar aos autos qualquer elemento que comprove que a falsificação tenha partido de terceiros, não há, também, elementos que comprovem tratar-se de conduta da empresa, o que subtrai um dos requisitos para aplicação da penalidade. Quanto à autoria da falsificação, entende-se que à Matriz Transportes Ltda não deve ser imputada a prática de 'apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros' (art. 86, II, do Decreto 22521/1998). Pelo exposto, a GERAP vai ao encontro do posicionamento da Comissão, e encaminha os autos à SUPAS para conhecimento e demais providências".

1.21. Em 17/8/2018, no Despacho 46/2018/SUPAS (fl. 247), foi solicitado a Superintendência de Tecnologia da Informação-SUTEC, por intermédio do Memorando 138/2018/SUPAS (fls. 257), uma busca no banco de dados para averiguar a origem do pré-cadastro dos veículos de placas: OIW-0806, NXM-7180, OlW-1764, KZW-1199, ANQ-7704, GHS-6948, GHS-6950 e ANF-2146. Em resposta, em 25/9/2018, a SUTEC, no Despacho 422/2018 (fls. 266), informou que no banco de dados que compõe a habilitação de veículos, no Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros (SisHAB) e no Sistema de Gerenciamento de Permissões (SGP) não foram localizados os registros dos veículos questionados, conforme o seguinte:

(...) no Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros (SisHAB) e Sistema de Gerenciamento de Permissões (SGP), bem como os bancos de dados que compõe a habilitação de veículo e seu respectivo seguro de responsabilidade civil. Todavia, não foram localizados os registros das placas: OIW-0806, NXM-7180, 0IW-1764, KZW-1199, ANQ-7704, GHS6948, GHS-6950, ANF-2146.

1.22. Sobre isso, em 17/10/2018, a GERAP/SUPAS manifestou-se novamente e manteve seu entendimento exarado na Nota Técnica 680/2018/GERAP/SUPAS (fl. 268), conforme transcrição do ITEM 5:

> 5. Nesse sentido, esta GERAP mantém o entendimento sedimentado na NOTA TÉCNICA N° 245/2018/GERAP/SUPAS (fls. 245), uma vez que a SUTEC não trouxe elementos capazes de comprovar a autoria da ação. Assim, embora haja materialidade, não há como imputar a apresentação de informações e dados falsos à Matriz Transportes LTDA., uma vez que não há elementos que comprovem sua autoria.

1.23. Em 7/12/2018, o presente processo foi anexado ao processo 50500.228503/2016-51 e passou a contar com numeração de fls. diversa, a partir do Despacho da SUPAS por entender que os referidos processos poderiam ser decididos conjuntamente pela Diretoria Colegiada da ANTT, fundamentando esse entendimento no ITEM 32 do RELATÓRIO À DIRETORIA (fl. 1194, pág.75 do SEI 0637705), abaixo transcrito:

> 32. Ademais, considerando a conexão entre os Processo Administrativo n° 50.500.228503/2016-51 e o Processo Administrativo n° 50.500.145075/2014-60, este último tratado na letra c) do item 25, do Parecer n. 01732/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, em fl. 850 (verso) processo o qual trata de suposta ocorrência de fraude em âmbito administrativo, foi solicitado por meio do Despacho n° 560/201 8/SUPAS, de 7 de dezembro de 2018, a anexação desses processos, já que na letra b) do do item 9, da Nota n. 00556/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de II. 853 (verso), a PF-ANTT manifesta:
>
> > c) orientar a Diretoria no sentido de determinar a instauração de novo processo administrativo punitivo em face de MATRIZ TRANSPORTES LTDA - ME, para o qual devem ser transladados os elementos colhidos pela fiscalização e deve tramitar de modo a assegurar as garantias do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo de manutenção da penalidade e advertência já aplicada e arquivamento dos presentes autos.

1.24. Contudo, em 7/1/2019, pela análise processual do VOTO À DIRETORIA COLEGIADA 001/2019 (fls. 1197/1200), de relatoria da Diretoria Elisabeth Braga, houve entendimento diverso da proposta de anexação entre os referidos processos encaminhada pela SUPAS (processo 50500.145075/2014-60 ao 50500.228503/2016-51), conforme o seguinte:

> Portanto, considerando os fatos contidos nos autos, o Parecer n° 01732/2018/PFANTT/PGF/AGU (fis. 849/82), a Nota n° 00556/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fis. 853/854), o Relatório a Diretoria - fis. 1.183/1195-, **verifica-se que a anexação do Processo 50500.145075/2014- 60 foi equivocada**, pois o trânsito processual (do Processo 50500.228503/2016-51) encontra-se finalizado e apenas pendente de decisão, para observância dos termos da Portaria n° 342 e artigos. Assim, **a SUPAS deve desentranhar o referido processo de folhas 908/1179** e instaurar processo administrativo com respectiva Comissão Processante a fim de se apurar as possíveis irregularidades apresentadas na fiscalização realizada pela GEFIS/SUFIS, e manter o Processo 50500.228503/2016-51 arquivado.
>
> **IV - DA PROPOSIÇÃO FINAL**
>
> Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO:
>
> a) **Pelo desentranhamento do Processo 50500.145075/2014-60** e que a Superintendência de Transportes Interestadual e Internacional de Passageiros - SUPAS instaure processo administrativo com a respectiva Comissão Processante, a fim de apurar as possíveis irregularidades apresentadas no Relatório de Apuração sobre Operação da Transportadora Matriz Transportes Ltda.;
>
> b) Com fulcro no art. 9°. do Anexo, da Resolução n° 5.083, de 27 de abril de 2016, que a SUPAS avalie a necessidade de adotar medidas acautelatórias a fim de se evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação."
>
> [grifos acrescidos]

1.25. No mesmo sentido, em 15/1/2019, a Diretoria Colegiada decidiu no processo 50500.228503/2016-51 pelo desentranhamento do presente Processo 50500.145075/2014-60, que passou a tramitar novamente sozinho (fl. 1216, pág. digital 101 do SEI 0637705), nos termos da DELIBERAÇÃO 35/2019, a saber:

> DELIBERAÇÃO Nº 35, DE 15 DE JANEIRO DE 2019
>
> A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 001, de 7 de janeiro de 2019, e no que consta do Processo n° 50500.228503/2016-51, delibera:
>
> Art. 1° Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que realize **o desentranhamento do Processo 50500.145075/2014- 60** e instaure processo administrativo e respectiva Comissão Processante, a fim de apurar as possíveis irregularidades apresentadas no Relatório de Apuração sobre Operação da Transportadora Matriz Transportes Ltda.
>
> Art. 2° Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS - SUPAS, com fulcro no art. 9°, do Anexo, da Resolução n° 5.083, de 27 de abril de 2016, que avalie a necessidade de adotar medidas acautelatórias a fim de se evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação.
>
> Art. 3° Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
>
> MARIO RODRIGUES JUNIOR
> Diretor-Geral
>
> D.O.U., 21/01/2019 - Seção 1
>
> [grifos acrescidos]

1.26. Em 12/2/2019, a Gerência de Regulação e Análise Processual emitiu a NOTA

TÉCNICA 080/2019/GERAP/SUPAS, em 12/2/2019 (fls. 1220-1221), devolvendo o processo à SUPAS com as seguintes manifestações:

> 8. A empresa Matriz Transportes Ltda. possui 2 (dois) processos administrativos ordinários: um que apurou se a empresa operava os mercados de forma diversa do que fora deferido na decisão judicial, não atendendo, assim, seções que constavam da liminar, contrariando o que dispõe a Resolução nº 4.770/2015 (Processo n. 50500.228503/2016-51) e **o segundo que apurou a apresentação de documento falso nesta Agência (Processo n2. 50500.145075/2014-60)**. Verifica-se que, apesar de se tratar da mesma empresa, **o objeto da investigação é distinto**. Além do mais, a situação dos processos encontram-se em fases diferentes: um dos processos (50500.228503/2016-51) já houve decisão, enquanto que **o outro (50500.145075/2014-60) ainda encontra-se sob análise**.
>
> 9. Portanto, é necessário a adoção de medidas para reverter a anexação realizada nos processos, de maneira a garantir a instrução processual individualizada, na forma sugerida a seguir:
>
> • Reverter a anexação do processo n. 50501.307915/2018-16 ao processo de número 50500.228503/2016-51;
>
> • **Reverter a anexação do processo n. 50500.145075/2014-60** ao proso 50500.228503/2016-51, **nos termos do Voto n. 001/2019 - DEB** (fls. 1197/1200);
>
> (grifos acrescidos)
>
> MANIFESTAÇÃO DA GERAP - DELIBERAÇÃO 35/2019
>
> 10. Com a publicação da Deliberação n. 35/2019, foi determinado a SUPAS as seguintes providências: **a) desentranhamento do Processo 50500.145075/2014-60**, bem como seja instaurado Processo Administrativo Ordinário para apurar as irregularidades apresentadas no Relatório de Apuração sobre Operação da Transportadora Matriz Transportes Ltda; b) a SUPAS avaliar a adoção de medidas acautelatórias a fim de se evitar canos irreparáveis ou de difícil reparação.
>
> (...)
>
> Portanto, considerando o exposto, sugiro o encaminhamento dos autos à SUPAS para conhecimento, e sugiro a adoção das seguintes providências:
>
> • **Reverter a anexação, na forma sugerida no item 9**
>
> • Após, sugiro o envio de Memorando à SUFiS para manifestação acerca das alegações da Autora sobre relatório de fiscalização, e
>
> • Após, sugiro o retorno dos autos a esta Gerência para conclusão da análise técnica acerca dos Embargos interpostos.
>
> [grifos acrescidos]

1.27. Em 27/6/2019, após a implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) na ANTT, o presente processo (50500.145075/2014-60) foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, mantendo-se o mesmo número do processo físico (NUP) e mesmo interessado, de modo que as fls. supracitadas encontram-se nos documentos SEI 0637671 (fls. 1-221) e SEI 0637705 (fls. 222-269 do processo físico - págs. digitais 1-60 desse SEI, acrescido de documentos não carimbados na ordem do processo físico, correspondentes às págs .digitais 61-109, respectivamente, com carimbos de fls. 1180-1223).

1.28. A partir da edição do novo Regimento Interno da ANTT, por meio da Resolução 5.888/2020, a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS) passou a ter competência regimental para instaurar e instruir processos administrativos ordinários, nos termos do que fora especificado no art. 39, XI.

1.29. Em 9/6/2020, o processo foi encaminhado à SUFIS para conhecimento e análise do que consta na NOTA TÉCNICA 080/2019/GERAP/SUPAS (págs. digitais 105 e ss. do SEI 0637705), para adoção de providências que entender pertinentes.

1.30. Em 13/7/2021, a SUFIS encaminhou o RELATÓRIO À DIRETORIA 357/2021 (SEI 7280572), cuja análise indicou que "restou evidenciado a ausência de indícios que demonstrem e atestem a autoria da infração pela sociedade empresária, qual seja, a adulteração de apólices de seguro de responsabilidade civil", bem como "Por conseguinte, carecendo os autos de elementos comprobatórios da própria autoria da infração por parte da empresa e levando em consideração o dispositivo legal e a jurisprudência supracitados, entendemos ser cabível o arquivamento do presente processo instaurado em face da empresa(...)".

1.31. Em 15/7/2021, após sorteio , os autos foram encaminhados ao então Diretor Substituto Eduardo Marra (SEI7312923), que por sua vez devolveu os autos à Secretaria-Geral (SEGER) por intermédio do Despacho DEM (SEI7381507), indicando a redistribuição "Tendo em vista que não há mais tempo hábil para que a referida matéria seja relatada e regularmente pautada para a deliberação do Colegiado, em virtude da iminência do encerramento do período de exercício de interinidade deste Diretor, vez que nomeado, nesta data, o titular da vaga ora ocupada(...)".

1.32. Em 22/7/2021, os autos foram sorteados a este Diretor e encaminhados mediante o Despacho CODIC (SEI 7419667).

1.33. Após detalhada leitura dos autos, em 19/8/2021, no DESPACHO DDB 7804928, converti os autos em diligência para esclarecimentos sobre documentos juntados e sua pertinência com a análise deste processo a ser julgado, especialmente, em relação aos documentos constantes do SEI 0637705, mas que não estavam numerados em sequencial seguinte às fls. 269 (págs. digitais 61 a 109 do SEI 0637705), de modo foram solicitados esclarecimentos à SUFIS, conforme o seguinte:

> 4. Ocorre que, da leitura das folhas digitalizadas no SEI 0637705, em cotejo com a descrição do "1.HISTÓRICO DO PROCESSO", nos itens 1.21 ao 1.28 do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 357/2021 (SEI 7280572), não se verifica referência ou análise das págs. 88 a 92 do SEI0637705 (fisicamente no carimbo como fls.nº 1204 a 1208). Provavelmente, salvo melhor juízo, tais documentos se referem a fatos que não guardam pertinência com o objeto ora analisado e parecem ter sido numeradas no processo físico nº 50500.228503/2016-51 e trazidas aos presentes autos nº 50500.145075/2014-60, sem a devida renumeração à época em que este último processo voltou a tramitar isolado (a partir da decisão da Diretoria formalizada na Deliberação nº 35/2019,

conforme os supracitados itens 1.23 e 1.24 do Relatório à Diretoria nº 357/2021).

5. Ainda, percebe-se que, no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 357/2021, não houve referência ao DESPACHO SUPAS ASSESSORIA SEI 3569723, de 6/6/2020, que enviou os autos à SUFIS - competente para instaurar e instruir processos administrativos ordinários, nos termos do art.39, XI, da Resolução nº 5.888/2020), ao passo que o teor dos itens 2 e 3 desse Despacho SUPAS parece envolver matéria pertinente a outro processo, não a este processo nº 50500.145075/2014-60.

6. Diante disso, considerando que deve restar claro quais documentos guardam ou não pertinência com a instru) ção destes autos na análise deste Diretor-Relator em voto vindouro, a partir de eventual averiguação de relação com outros processos existentes, nomeadamente, diante do histórico processual de anexação entre o processo nº 50500.228503/2016-51 e o presente processo nº 50500.145075/2014-60 com posterior desentranhamento ainda em meio físico, ao mesmo tempo que deve ser esclarecido se os documentos físicos e digitalizados no SEI 0637705 o teor do DESPACHO SUPAS ASSESSORIA SEI 3569723 se referem ao objeto deste processo analisado, solicito os esclarecimentos adicionais e préstimos dessa SUFIS sobre o seguinte:

6.1. O teor das págs. 88 a 92 do SEI 0637705 (fisicamente no carimbo como fls.nº 1204 a 1208), referem-se a fatos pertinentes ao objeto dos presentes autos nº 50500.145075/2014-60, ou deveriam constar dos autos do processo nº 50500.228503/2016-51 ou de outro processo? Esclarecer, fundamentadamente, se devem ser considerados os fatos ou análises constantes dessas últimas págs. do SEI 0637705 na análise do presente processo.

6.2. O teor do nos itens 2 e 3 do DESPACHO SUPAS ASSESSORIA SEI 3569723, de 6/6/2020, refere-se a fatos pertinentes ao objeto dos presentes autos nº 50500.145075/2014-60 ou ao objeto do processo nº 50500.228503/2016-51 ou a outro processo? Esclarecer, fundamentadamente, se no teor dos itens 2 e 3 desse DESPACHO SUPAS há fatos ou análise pertinentes à análise do presente processo.

7.Pelo exposto, para os esclarecimentos solicitados no item 6 e seus subitens acima, os quais auxiliarão na apreciação da matéria, converto estes autos em diligência a essa SUFIS para atendimento no prazo regimental, com fulcro no art.54, *caput* e §1º, da Resolução nº 5.888/2020.

1.34. Em 23/8/2021, no DESPACHO CGPAS (SEI 7866509), de 30/8/2021, a Coordenação de Gestão de processo Administrativo Sancionador (CGPAS/SUFIS) esclareceu que os documentos apontados por esta Diretoria no DESPACHO DDB 7804928 devem ser desconsiderados por não se referirem à matéria deste processo a ser julgado, a saber:

2. Pois bem, cabe mencionar que o teor das páginas 88 a 92 do segundo volume digitalizado do processo em epígrafe (50500.145075/2014-60, SEI 0637705, fls. 1204 a 1208) trata de defesa do particular impetrada em face de deliberação desta Diretoria Colegiada, com relatoria da Diretoria ELISABETH BRAGA - DEB, proferida em sede de outro processo instaurado em face da mesma empresa, qual seja, o 50500.228503/2016-51, o qual foi iniciado com base nas alegações feitas pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros – ABRATI, a qual alegava que diversas empresas não estavam operando as suas liminares conforme tinham sido permitidas. Assim, tais páginas não guardam pertinência com o processo em epígrafe (50500.145075/2014-60), é o que se verifica com base na seguinte imagem:

(...)

3. Outrossim, é imprescindível destacar que a defesa do particular anteriormente mencionada, a qual foi erroneamente anexada ao autos em epígrafe, deveria constar no processo nº 50500.228503/2016-51, no que seria seu sexto volume digitalizado no SEI. Este fato foi constatado por esta Coordenação que ao consultar o sistema DOCFLOW (SEI 7907620), verificou que a defesa consta no sexto volume do processo nº 50500.228503/2016-51, volume que não foi digitalizado para o SEI, conforme consta do Termo de Encerramento de Trâmite Físico SUPAS (SEI nº 0637548).

4. De mesmo sentido, os itens 2 e 3 do DESPACHO SUPAS - ASSESSORIA SEI 3569723 fazem referência ao processo nº 50500.228503/2016-51 e não ao processo nº 50500.145075/2014-60, o que suponhamos se tratar de um equívoco cometido pela Superintendência.

4.1. O item 2 do supracitado Despacho informa que a Diretoria da ANTT registrou a omissão da empresa em submeter à ANTT alteração de esquema operacional, cabe mencionar que esse registro nada mais é do que a Deliberação nº 35, de 15 de janeiro de 2019, desta Diretoria Colegiada, com relatoria da Diretoria ELISABETH BRAGA - DEB (pag. 86 Doc SEI 0637705) (fl. 1202), proferida no âmbito do processo nº 50500.228503/2016-51, após Voto da referi (*sic)*

4.2. Por sua vez, o item 3 do referido Despacho informa que:

"Após, os autos foram arquivados. Todavia, após a expedição do Memorando nº 0376/2018/SUFIS, a SUPAS solicitou a tramitação do processo, visando o desarquivamento do processo, ao entendimento de que fatos e circunstâncias relevantes apresentados pela Fiscalização deveriam ser revistos, o que resultou na reanálise da demanda.

4.3. O arquivamento e a tramitação dos autos a que se refere o item 3 também diz respeito ao processo nº 50500.228503/2016-51, é o que se deduz da leitura do 4º volume digitalizado deste, especialmente os documentos: DESPACHO Nº 808/2017/GETAE SUPAS (pag.154) (fl. 740) e MEMORANDO nº 0376/2018/SUFIS (pag. 162)(fls. 748).

5. Assim sendo, esta Coordenação entende que a matéria englobada nos esclarecimentos solicitados, não guarda pertinência com o presente processo e não justifica considerá-la na análise dos autos pela Diretoria Colegiada, com relatoria da Diretoria DAVI BARRETO - DDB.

1.35. Assim, esclarecido pela SUFIS que as págs. digitais 88 e seguintes do SEI 0637705 (fisicamente no carimbo como fls. 1204 e segs.) e itens 2 e 3 do DESPACHO SUPAS ASSESSORIA SEI 3569723, de 6/6/2020, não se referem aos fatos apurados nos presentes autos , mas se referem ao processo 50500.228503/2016-51 ao qual aquele foi anexado temporariamente (com desentranhamento pela DELIBERAÇÃO 35/2019), o processo encontra-se apto para deliberação da Diretoria Colegiada.

1.36. É o relatório. Passo à análise.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Como relatado, a matéria em tela envolve a apuração de suposta infração cometida pela empresa Matriz Transportes (antiga empresa Lindan) por suspeita de adulteração de documentação referente a apólices de seguro de responsabilidade civil juntadas aos autos.

2.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que a averiguação dessa documentação deu-se no contexto de fiscalizar a obrigação da empresa transportadora de efetivar o direito dos passageiros de contarem com Seguro de Responsabilidade Civil contratado pela empresa transportadora para o caso de liquidação de danos causados aos passageiros, em eventual acidente em viagem de ônibus, conforme determinado no art. 6º, XX, da Resolução 1.383/2006, a saber:

> Resolução 1.383/2006 (Dispõe sobre direitos e deveres de prestadores de serviços regulares e usuários dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências):
>
> Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, **são direitos** e obrigações do usuário:
>
> (...)
>
> XX - **estar garantido pelo Seguro de Responsabilidade Civil contratado pela transportadora**, que prevê a cobertura para garantir a liquidação de danos causados aos passageiros, em virtude de acidente quando da realização da viagem em ônibus, discriminados nas respectivas apólices, que operam os serviços, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), a que se refere a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974; (Redação dada pela Resolução 4282/2014/DG/ANTT/MT, de 17/2/2014).
>
> [grifos acrescidos]

2.3. A conferência inicial pela ANTT em relação à obrigação da empresa considerou o requerimento protocolado efetuado em meio físico, em 15/9/2014, todavia, sem entrar nos detalhes da legitimidade do representante indicado no requerimento e conjunto de documentos juntados sob as seguintes características (SEI 0637671):

- Às fls. 02-03, requerimento contendo solicitação de ativação de veículos indicados em documentação anexa com apólices de diversos veículos, apenas a indicação por extenso no local da assinatura de "Lindan Transportes e Turismo Ltda" e "Francisco José Martins Mendes", ou seja, **sem assinatura com firma reconhecida ou procuração válida, como também sem contrato social e outros documentos pertinentes que se possa deduzir ação por alguém legitimado para a representação da empresa**;
- À fl. 04, "Contrato de Arrendamento de Veículo para Transporte Coletivo de Passageiros (empresa Lindan Transportes e Turismo Ltda, como arrendatária, e empresa Imperatriz Transp e Turismo Ltda, como arrendante) **sem qualquer indicação dos nomes dos representantes signatários**;
- Às fls. 05-12, cópias de Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- Às fls. 14-21, cópias de Apólices de "Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transportes Coletivo Rodoviário de Passageiros Interestadual e Internacional", pela Seguradora ESSOR SEGUROS, referidas no requerimento, com indicação dos veículos de placas OIW-0806 (fl. 14), NMX-7180 (fl. 15), OIW-1764 (fl. 16), KZW-1199 (fl.17), ANQ-7704 (fl.19), GSH-6948 (fl. 20), GSH-6950 (fl.21) e ANF-2146 (fl. 18).

2.4. À época, após contato com a empresa SEGURADORA indicada nas apólices - ESSOR SEGUROS, a unidade técnica foi informada que nenhum dos segurados constantes das apólices originais correspondia ao nome empresarial LINDAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA, tal como constou no campo "SEGURADO" das apólices protocoladas. E **com base nessas informações da Seguradora ESSOR Seguros, mediante Nota Técnica 617 NATAD/SUPAS/2014 (fls. 45-48), de 24/9/2014, a SUPAS manifestou-se pela de falsificação das apólices de seguro de responsabilidade civil pela empresa Lindan como causa para justificar a apuração de infração por meio de Comissão de Processo Administrativo a fim de aplicar penalidades cabíveis em face da empresa.**

2.5. Ocorreu que, durante a instrução dos autos, nomeadamente, a partir da designação audiência para produção de prova oral (fl. 209), formalizada na ata de 1/8/2017 (fls. 212-214), **veio aos autos nova tese pelo depoimento do preposto da empresa e de uma testemunha, indicando, em síntese, que o requerimento e a documentação que deram ensejo à apuração dos autos se tratam de documentos falsos protocolados por alguém que não representava a empresa, pois estavam sem assinatura com firma reconhecida ou procuração válida; ainda, tratava-se de requerimento com falsificação grosseira, que carecia dos documentos básicos que o instruem, tais como firma reconhecida e contrato social**, como supracitado.

2.6. Nas Alegações Finais da empresa acusada, em 16/3/2018 (fls. 227-228), os citados depoimentos orais foram reforçados no sentido de refutar a autoria da infração, arguindo ainda pela prescrição intercorrente de 3 (três) anos, de modo a requerer ao final pelo arquivamento do presente processo.

2.7. Com base nisso, **o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo efetuou profunda análise, debruçando-se tanto sobre o depoimento oral colhido, quando sobre as características da documentação que inaugurou o presente feito, acima destacadas, em especial, confirmando**, **preliminarmente, a inexistência de prescrição**, e **no mérito entendendo que**: (i) o requerimento foi protocolado desacompanhado de qualquer instrumento de mandato concedendo

poderes ao Sr. Francisco, (ii) no requerimento, não há reconhecimento em cartório da firma acostada no documento (fl. 03), (iii) a defesa tem razão quando afirma que a assinatura de fl. 03 em nada se assemelha à firma do Sr. Francisco José Martins Mendes (fl. 175), (iv) não consta dos autos qualquer elemento que comprove que a empresa procedeu a um pré-cadastramento desses veículos, ou que estes de alguma forma já estiveram vinculados à transportadora, (v) não existem elementos que liguem a falsificação das apólices à empresa em questão, de modo que, **sendo ausente a prova da autoria, carece de validade o pressuposto básico da penalidade, cabendo o arquivamento do processo em face da empresa Matriz Transporte Ltda**.

2.8. Em primeiro lugar, **preliminarmente, corroboro que não é possível reconhecer a incidência da prescrição de que trata a Lei 9.873/1999**, cujo *caput* do art. 1º trata da prescrição da pretensão punitiva em 5 (cinco) anos, enquanto o §1º do art.1º trata da incidência da prescrição intercorrente no processo pendente de julgamento ou despacho por mais de 3 (três) anos.

2.9. Isso porque não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a prática do ato indicado como suposta infração e a instauração do presente processo pela Comissão de Processo Administrativo à época, além de que esse prazo prescricional restou interrompido pela notificação da empresa acusada ou por atos de apuração do fato sem que ocorresse o lapso temporal quinquenal, nem ocorresse o prazo trienal da prescrição intercorrente, conforme se observa dos seguintes marcos: (i) em 24/11/2014, Ata de Deliberação da Comissão Processante, à fl. 85, que instaurando o presente processo administrativo sancionador, (ii) em 13/1/2015, Notificação por Edital para apresentação de defesa (fls. 93-95) publicada no Diário Oficial da União, (iii) em 23/6/2017, Deliberação 142/2017 (fls. 201-202) da Diretoria Colegiada, que impulsionou o processo e a apuração dos fatos determinando a reinvestidura da Comissão de Processo Administrativo para oportunizar reabertura do prazo de alegações finais da empresa interessada, mediante intimação dirigida ao endereço e ao representante da empresa, (iv) em 10/7/2017, DESPACHO 033/DMV/2017, que efetuou verificação dos autos e o encaminhou à SUPAS para para continuidade dos trabalhos da Comissão Processante, formada pela Portaria SUPAS 40, de 3/7/2017, (v) em 1/8/2017, realização de audiência para apuração dos fatos mediante a produção de prova oral, formalizada em Ata (fls. 212-214) contendo o depoimento do preposto da empresa e de uma testemunha, (vi) em 11/4/2018, DESPACHO 219/2018/SUPAS, que considerando a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante criada pela pela Portaria SUPAS 94/2017 (1/11/2017) encaminhou os autos à Diretoria Colegiada para julgamento, (vii) em 9/6/2020, DESPACHO SUPAS (SEI 3569723) à SUFIS para adoção de providência a cargo desta Superintendência, conforme art. 39, IX, do Regimento Interno, Resolução 5.888/2020, (viii) em 13/7/2021, DESPACHO CGPAS (SEI 7281633), que em referência à Minuta de Deliberação CGPAS (SEI 7228817) e ao Relatório à Diretoria 357 (SEI7280572), envia o processo para inclusão em pauta de Reunião de Diretoria para proferir decisão.

2.10. **No mérito, desde já, assevero o acolhimento das razões de decidir os fundamentos técnico e jurídico dos autos pela ausência de autoria de infração administrativa pela empresa acusada**. Sobre isso, a fim de ressaltar a razoabilidade da avaliação técnica do Relatório Final de 27/3/2018, pela Comissão de Processo Administrativo (fls. 231-232), trago a motivação que deduz, tanto a ausência de prescrição já comentada, quanto a ausência de autoria em face da empresa Matriz, a saber:

> RELATÓRIO FINAL (fls. 231-232):
>
> (...)
>
> **II - FUNDAMENTAÇÃO**
>
> **PRESCRIÇÃO**.
>
> 14. Em sede de alegações finais, a defesa suscita genericamente a prescrição, sem indicar o lapso temporal que justificaria a sua pronúncia, razão pela qual a alegação não merece ser acolhida.
>
> 15. **Ressalte-se que a prescrição intercorrente não incide enquanto praticados atos inequívocos,** que importem a apuração do fato (art. 2 , II, da Lei n 9.9873/1999).
>
> 16. Rejeita-se.
>
> **RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELOS FATOS IMPUTADOS**.
>
> 17. De início, cumpre registrar que não há controvérsia a respeito da falsidade material das apólices de seguro de fls. 14/21.
>
> 18. A própria defesa se limitou a negar a autoria do requerimento de ativação de veículo, nada dizendo sobre a adulteração do documento em si (fis. 227/228).
>
> 19. Quanto a isso, a seguradora já havia sido enfática ao declarar em ofício remetido à Comissão que as apólices "não são verdadeiras e tão pouco foram emitidas pela Essor Seguros S.A." (fis. 108).
>
> 20. Ocorre que a empresa afirma desconhecer os documentos e o próprio requerimento de ativação do veículo, apontando diversas inconsistências nas informações nele constantes.
>
> 21. **De fato, o requerimento foi protocolado desacompanhado de qualquer instrumento de mandato concedendo poderes ao Sr. Francisco. Além disso, não há reconhecimento em cartório da firma acostada no documento (fls. 03)**.
>
> 22. **A defesa também tem razão quando afirma que a assinatura de fis. 03 em nada se assemelha à firma do Sr. Francisco José Martins Mendes (fis. 175**).
>
> 23. **Além disso, não consta dos autos também qualquer elemento que comprove que a empresa procedeu a um pré-cadastramento desses veículos, ou que estes de alguma forma já estiveram vinculados à transportadora**.
>
> 24. **Como se observa, não existem elementos que liguem a falsificação das apólices à empresa em questão, trazendo à tona a tese de que o requerimento tenha se originado de terceiros**.
>
> 25. **Poderiam ser úteis na identificação do real infrator as imagens do setor de protocolo, mas, como se sabe, as gravações não permanecem disponíveis após longo prazo**.
>
> 26. **Ausente a prova da autoria, carece de validade o pressuposto básico da penalidade proposta pela Comissão originária**.
>
> 27. **Embora incontroversa a materialidade da infração, não há nos autos elementos que comprovem tratar-se de conduta da empresa, subtraindo à Diretoria Colegiada um dos requisitos básicos para aplicação da penalidade**. (...)
>
> III - CONCLUSÃO

> 31. Assim, em estrita observância ao prazo estabelecido para a entrega do Relatório, tendo a presente Comissão formado sua livre convicção a respeito dos fatos relatados nestes autos, de acordo com as razões acima esposadas, sugere a essa Diretoria Colegiada:
>
> a) O arquivamento do processo administrativo instaurado em face da empresa Matriz Transportes Ltda.

2.11. No mesmo sentido, inclusive, foi o entendimento jurídico da Procuradoria Federal junto à ANTT, no Parecer nº 00893/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 236-238 do processo físico, no SEI 0637705), que concluiu não haver qualquer óbice jurídico à condução do rito processual ou às análises do Relatório Final da Comissão Processante, que opinou pela ausência de prescrição e ausência de responsabilidade da empresa com relação aos fatos apurados.

2.12. Outro elemento de ausência de autoria da infração pela empresa Matriz, ora acusada, é que restou claro nos autos que não fora o Sr. Francisco José Martins Mendes quem efetivamente assinou o requerimento com a juntada das falsas Apólices de Seguro de Responsabilidade Civil dos veículos indicados (docs. às fls 02-21), como se observa do cotejo entre a assinatura desse requerimento sem qualquer reconhecimento de firma *versus* a assinatura de outros documentos juntados aos autos com autenticação de cópia e com reconhecimento da firma desse representante, às fls. 155-176, quais sejam: (i) cópia da 3ª alteração contratual ocorrida em 21/5/2012, às fls. 172-176, em que se indica o ingresso do sócio iniciante Francisco José Martins Mendes, com 99% das quotas da sociedade e indicado como o representante da empresa; (ii) cópia da 4ª alteração contratual ocorrida em 2/5/2015, às fls. 155-159, em que há indicação de retirada do sócio Francisco Jose Martins Mendes; (iii) cópia do RG com assinatura de Francisco José Martins Mendes, à fl.179. Nesses documentos com conferências cartoriais, verifica-se claramente a mesma grafia da assinatura do Sr. Francisco José Martins Mendes em alterações contratuais idênticas à sua assinatura no seu próprio documento de RG, ao passo que essa grafia em nada se assemelha à da assinatura do requerimento à fl.03 que inaugurou os autos.

2.13. Logo, diante desse quadro fático e documental que demonstram que a instrução dos autos confirma a da tese de ausência de autoria pela empresa acusada, com base nas razões e conclusões técnicas da Comissão de Processo Administrativo no supracitado Relatório Final, de 27/3/2018 (fls. 231-232), como também nas conclusões jurídicas da PF-ANTT no Parecer 00893/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 236-238), adoto entendimento de que não há como imputar o ilícito administrativo em face da empresa (antiga Lindan), à época representada pelo Sr. Francisco José Martins Mendes.

2.14. Ou seja, **a despeito de existirem documentos falsos juntados aos autos, não há como atribuir essa ação de protocolo físico de requerimento em 22/9/2014 acompanhado de documentos falsos à responsabilidade da empresa Matriz, pois não há como provar ou deduzir que essa ação tenha sido realizada pelo representante da empresa à época, o Sr. Francisco José Martins Mendes, que figurou como sócio entre 21/5/2012 e 2/5/2015**.

2.15. Importa considerar que, mesmo tendo sido percorridos todos os trâmites administrativos e aprofundadas oitivas e provas, não havendo elementos suficientes para a caracterização da autoria pelo representante/empresa acusada em relação à infração, nem cogitadas possíveis novas diligências, é o caso de reconhecer que não há como prosseguir com a pretensão punitiva da Administração, sobretudo, porque as imagens do setor de protocolo e respectivas gravações não permanecem disponíveis após longo prazo, como bem pontuado nos itens 24 a 26 do supracitado Relatório Final Comissão Processante. Por conseguinte, deve-se aplicar a regra processual de arquivamento dos autos, como preconizam as normas administrativo-processuais de regência desta Agência, a saber:

> **Resolução 5.083/2016:**
>
> Art. 19. No curso do procedimento, a autoridade competente determinará:
>
> I - o **seu arquivamento**, se inexistente infração, comunicando o fato à autoridade superior;
>
> **IN 05/2021:**
>
> Art. 19. Após o procedimento do art.18, a comissão elaborará o relatório final, que conterá, no mínimo:
>
> I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela ANTT;
>
> II - descrição sucinta das imputações realizadas em face do Agente Regulado processado e das provas que lhe dão sustentação;
>
> III - indicação das novas provas produzidas após o recebimento da defesa escrita, se for o caso;
>
> IV - **os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração**;
>
> V - o correto enquadramento da conduta ao tipo infracional;
>
> VI - a exposição e a motivação de acolhimento ou de rejeição dos argumentos da defesa e da manifestação do Agente Regulado após o encerramento da instrução, inclusive, analisando as razões de fato e de direito que subsidiam a instauração e a instrução do processo;
>
> VII - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não do Agente Regulado processado;
> VIII - análise conclusiva que considere os fatos apurados, as circunstâncias atenuantes e agravantes e, de forma motivada, as respectivas sanções a serem aplicadas ao final ou o arquivamento do processo; e
>
> IX - proposta à Diretoria Colegiada de:
>
> **a) arquivamento da matéria**; o
>
> [grifos acrescidos]

2.16. Assim, é o caso de corroborar o que recomendado pela SUFIS, no RELATÓRIO À DIRETORIA 357/2021 (SEI 7280572), de 13/7/2021, promovendo-se o arquivamento do presente processo administrativo.

2.17. Finalmente, tendo em conta que o art. 69 da Lei 9.784/1999 reconhece que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, que é o caso da Lei 10.233/2001 - arts.78-A e segs. sobre infrações e sanções administrativas-, complementados pelas normas da Resolução 5.083/2016 desta Agência (processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades pela ANTT), entendo queprevalece a aplicação das normas específicas desta Agência e que a Deliberação a ser promovida pela Diretoria Colegiada deve conter como fundamentação para o arquivamento do processo ora proposto a referência às normas processuais supracitadas do art. 19, I, da Resolução 5.083/2016, bem como do art. 19, IX, alínea "a)", da Instrução Normativa 5/2021, como indicado na Minuta de Deliberação DDB 7967071.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Por todo o exposto, considerando as razões técnicas e jurídicas, VOTO por determinar o arquivamento do presente processo administrativo, instaurado em desfavor da empresa MATRIZ TRANSPORTES LTDA, nos termos do art. 19, I, da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, e do art. 19, IX, alínea "a)", da Instrução Normativa nº 5, de 23 de Abril de 2021, conforme a proposta de Minuta de Deliberação DDB 7967071.

Brasília, 09 de setembro de 2021.

DAVI BARRETO
DIRETOR

Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, **Diretor**, em 07/10/2021, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7967065** e o código CRC **A082DDE4**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br